



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.002655/2009-41
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.463 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Assunto IRPF
Recorrente ALBENES MONTEIRO DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem proceda à análise dos documentos juntados ao processo, bem como as evidências robustas com força probante conjuntural e outros elementos comprobatórios que o Recorrente deve apresentar de forma complementar para a comprovar que as despesas escrituradas no Livro Caixa foram indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 03-063.163, em 27 de agosto de 2014, pela 6ª Turma da DRJ/BSB, para julgar improcedente impugnação, mantendo o lançamento do crédito tributário.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o adiante:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.463 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10768.002655/2009-41

Por intermédio do Termo de Intimação n.º 2006/607272486501061, de 12/01/2009, o Contribuinte acima identificado foi intimado a apresentar diversos documentos relativos a sua Declaração de Ajuste Anual – DAA do IRPF do exercício 2006, ano-calendário 2005, e a “Justificar, com base na legislação vigente, a dedução informada a título de LIVRO CAIXA”. A ciência ocorreu em 26/01/2009, sendo que a solicitação não foi atendida.

Assim, foi expedida, em 16/02/2009, a Notificação de Lançamento de fls. 06 a 09, em que foi apurado um crédito tributário de R\$ 4.117,42, decorrente da glosa de R\$ 21.299,53, informado a título de dedução de Livro Caixa. Oportuno reproduzir a descrição dos fatos da respectiva Notificação:

“Dedução Indevida de Livro Caixa.

Glosa do valor de R\$ 21.299,53, indevidamente deduzido título de Livro Caixa, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução .

SEM AMPARO LEGAL”

Cientificado em 04/03/2009 (Aviso de Recebimento de fls. 18), o Interessado apresentou, em 30/03/2009, a impugnação de fls. 01 a 05, alegando, em suma, que é corretor profissional de seguros, autônomo (não-assalariado) e que há amparo legal para utilização da dedução de Livro Caixa, tendo reproduzido trechos do Livro “Perguntas e Respostas”, elaborado pela Receita Federal do Brasil, que tratam da matéria. Afirma que as receitas de trabalho não-assalariado representaram R\$ 7.906,13 – referentes às Seguradoras Sul América Companhia Nacional de Seguros, Porto Seguro Cia. De Seguros Gerais, Itaú Seguros S/A e Real Seguros S/A - e que as despesas escrituradas no Livro Caixa foram indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Os autos foram encaminhados à DRJ/Brasília para apreciação, tendo sido distribuídos a este julgador”.

Já a 6ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente impugnação, mantendo o lançamento do crédito tributário, cuja decisão restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

As deduções relativas às despesas de Livro Caixa estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Se o Contribuinte foi intimado a comprovar a realização das despesas e não apresentou a documentação solicitada, correta a glosa efetuada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.463 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10768.002655/2009-41

(...)

2 Na Ementa do referido Acórdão consta: "Se o Contribuinte foi intimado a comprovar a realização das despesas e não apresentou a documentação solicitada, correta a glosa efetuada. Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido".

2.1 Não procede tal afirmativa na Ementa. Não procede a afirmativa que o contribuinte não apresentou a documentação solicitada.

3 No item "Relatório" do referido Acórdão consta: "Por intermédio do Termo de Intimação n.º 2006/607272486501061, de 12/01/2009, o Contribuinte acima identificado foi intimado a apresentar diversos documentos relativos a sua Declaração de Ajuste Anual - DAA do IRPF do exercício 2006, ano-calendário 2005, e a "Justificar, com base na legislação vigente, a dedução informada a título de LIVRO CAIXA". A ciência ocorreu em 26/01/2009, sendo que a solicitação não foi atendida."

3.1 Não procede tal afirmativa no Relatório. Todos os diversos documentos solicitados foram apresentados à Receita Federal no dia 28/01/2009, conforme comprova o protocolo de entrega da documentação, cuja cópia está anexada a este expediente.

3.2 Os diversos documentos solicitados e apresentados integralmente são os seguintes, conforme Termo de Intimação Fiscal n.º 2006/607272486501061:

- Comprovantes de dependência.
- Comprovante de despesas com instrução.
- Comprovante de pagamento de Contribuição à Previdência Privada e Fapi.
- Comprovantes originais e cópias das despesas médicas.

3.2.1 Na referida discriminação de documentos não consta a solicitação dos documentos do Livro Caixa.

3.3 Quanto a "Justificar, com base na legislação vigente, a dedução informada a título de LIVRO CAIXA" tal solicitação também foi atendida no dia 28/01/2009, conforme cópia anexa da justificativa comprova.

4 No item Voto do referido Acórdão consta "O Contribuinte, em nenhum momento, apresentou documentos que justificassem o seu direito à dedução das despesas informadas a título de Livro Caixa, seja quanto foi intimado a apresentá-los (Termo de Intimação n.º 2006/607272486501061, de 12/01/2009), ou mesmo quanto impugnou o lançamento."

4.1 Não procede tal afirmativa. Conforme já explicitado anteriormente, no Termo de Intimação n.º 2006/607272486501061, não foi solicitado que se apresentasse os documentos a título de Livro Caixa.

4.2 Também não procede quanto ao momento da impugnação, pois naquela ocasião não foi solicitada a apresentação dos documentos. Na Notificação de Lançamento consta que houve a glosa, indevidamente deduzido a título de Livro Caixa, por falta de comprovação, OU por falta de previsão legal para sua dedução. A seguir, no texto, bem destacado da Notificação de Lançamento consta "SEM AMPARO LEGAL". Portanto na Notificação mais uma vez não houve a solicitação dos documentos. Na impugnação houve o esclarecimento do contribuinte quanto a informação de SEM AMPARO LEGAL.

4.3 Ainda no item Voto do referido Acórdão consta: "Embora tenha afirmado, na impugnação, que o total de rendimentos de trabalho não-assalariado que auferiu em 2005 - passíveis de serem deduzidos por despesas relativas a Livro Caixa - correspondeu a R\$ 7.906,13, não apresentou os comprovantes de rendimentos das respectivas fontes pagadoras, como prova de sua alegação.

4.3.1 Em nenhum momento a Receita Federal solicitou a apresentação dos comprovantes de rendimentos das respectivas fontes pagadoras, relativas ao trabalho não assalariado. Tais comprovantes encontram-se anexados a este expediente.

5 Diante do exposto e com a anexação dos documentos que geraram dúvidas, os quais em nenhum momento foram solicitados, o contribuinte solicita o reparo a ser feito no lançamento.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.463 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10768.002655/2009-41

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o processo versa acerca da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (ano-calendário 2005), e-fls. 06 a 09, em que foi apurado um crédito tributário de R\$ 4.117,42, decorrente da glosa de R\$ 21.299,53, informado a título de dedução de Livro Caixa.

Sobre a questão, assim constou na decisão recorrida:

A previsão legal para deduções de despesas a título de Livro Caixa está contida no art. 6º, da Lei n.º 8.134, de 27/12/1990, que assim dispõe:

“Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei n.º 8.383, de 1991)

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei n.º 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei n.º 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei n.º 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.463 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10768.002655/2009-41

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n.º 7.713, de 1988, e na Lei n.º 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.”

O Contribuinte, em nenhum momento, apresentou documentos que justificassem o seu direito à dedução das despesas informadas a título de Livro Caixa, seja quando foi intimado a apresentá-los (Termo de Intimação n.º 2006/607272486501061, de 12/01/2009), ou mesmo quando impugnou o lançamento. Embora tenha afirmado, na impugnação, que o total de rendimentos de trabalho não-assalariado que auferiu em 2005 – passíveis de serem deduzidos por despesas relativas a Livro Caixa - correspondeu a R\$ 7.906,13, não apresentou os comprovantes de rendimentos das respectivas fontes pagadoras, como prova de sua alegação. Não foram declarados rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Como a motivação da glosa foi a falta amparo legal para a dedução, a simples alegação de que teria direito à dedução pleiteada, sem o acompanhamento de provas nesse sentido, não é suficiente para restabelecer as despesas glosadas, razão pela qual não há qualquer reparo a ser feito no lançamento.

Cumprir informar que não constam DIRFs relativas ao ano-calendário 2005 indicando o Impugnante como beneficiário de rendimentos do trabalho não assalariado.

Por sua vez, o Recorrente, em sede recursal, apresentou os documentos de e-fls. 58-272, para suprir a ausência probatória detectada pelo acórdão de piso em que constou:

“Embora tenha afirmado, na impugnação, que o total de rendimentos de trabalho não-assalariado que auferiu em 2005 – passíveis de serem deduzidos por despesas relativas a Livro Caixa - correspondeu a R\$ 7.906,13, não apresentou os comprovantes de rendimentos das respectivas fontes pagadoras, como prova de sua alegação. Não foram declarados rendimentos recebidos de pessoas físicas referentes às Seguradoras Sul América Companhia Nacional de Seguros, Porto Seguro Cia. De Seguros Gerais, Itaú Seguros S/A e Real Seguros S/A - e que as despesas escrituradas no Livro Caixa foram indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Com a exibição de tais provas e as divergências identificadas, e-fls. 58-272, entendo que o processo não está pronto para julgamento, sendo necessária uma análise acurada, pela Unidade de Origem, dos documentos carreados aos autos.

Assim, ante as provas produzidas pelo Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem proceda à análise dos documentos juntados ao processo, bem como das evidências robustas com força probante conjuntural e outros elementos comprobatórios que o Recorrente deve apresentar de forma complementar, caso a autoridade administrativa entenda ser preciso, para a comprovar que as despesas escrituradas no Livro Caixa foram indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.463 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10768.002655/2009-41

O Recorrente deve ser cientificado dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça